



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER N.º 0158/2020-GPEPSO
GABINETE DO CONHESSOR DORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PROCESSO N. : 573/2020

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DOMUNICÍPIO DE PORTO VELHO-IPAM

INTERESSADA : MARIA NILDA DE JESUS FREITAS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade do ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, concedida à servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal civil do município de Porto Velho, **admitida em 14.02.2002** para o cargo de Professora, nível II, matrícula n. 176380, com carga horária de 40h semanais, sob o Regime Estatutário, como demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço acostada ao expediente de **ID n. 863840**.

A aposentadoria *sub oculi* foi materializada por meio da **Portaria n. 300/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 04.06.2018, publicada no DOM n. 5.707 em 06.06.20108, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41, de 2003 (alterado pela EC n. 70, de 2012), c/c arts. 40, §§ 1º, 2º e 6º, e 41 da Lei Complementar municipal n. 404, de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **ID n. 875239**, após analisar os autos, concluiu pela regularidade da inativação examinada e pelo seu consequente registro.

É o sucinto relatório.

De plano, converge-se com a análise técnica. A interessada tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais com base na remuneração do cargo em que foi aposentada e atualizada pelos mesmos índices dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos.

O Laudo Médico Pericial, expedido pelos médicos Éverson Campos de Queiróz (CRM-RO 3770), Clever de Almeida Filho (CRM-RO 3880) e Josmailda Brandão (CRM-RO 4173), constante do expediente de **ID n. 863843**, revela que a servidora foi acometida pelas enfermidades de **Esclerose Múltipla** (CID10 G35), **Diabetes Mellitus não especificado com coma** (CID10 E14) e **Hiperlipidemia Mista** (CID10 E78), concluindo que a servidora deverá ser aposentada, em face da incapacidade laboral atestada.

Dentre as várias moléstias que comprometem a sanidade da inativada está a retrocitada Esclerose Múltipla, equiparada, no laudo, à condição de **paralisia irreversível e incapacitante**. A Lei Complementar municipal 404, de 2010, arrola em seu art.40, § 6º, as **doenças graves**, dentre elas a prefalada moléstia, o que autoriza a aposentação por invalidez em exame, tal como concluiu o Corpo Técnico.

Observe-se que, conforme jurisprudência desse Tribunal, uma vez indicada pela equipe médica a doença grave, **ou a ela equiparada**, que acomete o servidor, resta cumprido o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

requisito legal para a concessão da aposentadoria por invalidez.
Nesse sentido:

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. **Patologia incapacitante prevista em lei.** Ingresso no cargo efetivo após a vigência da EC n° 41/2003. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

[*excerto do voto do relator*]

9. No mérito, conforme novo Laudo Médico acostado à fl. 264, a servidora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, posto que foi acometida por **Esclerose Múltipla (CID 10 G35), enquadrada no quadro de PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, doença que faz parte do catálogo normativo que autoriza o pagamento de proventos integrais, nos termos do artigo 40, §6º, da Lei Complementar n° 404/10** (TCE-RO. Acórdão n. 1083/16-2ª Câmara, relator Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, j. 06.07.2016, Processo n. 2803/13) [sem destaque na origem].

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Legalidade. Registro. Arquivo.

[*excerto do voto do relator*]

3. No mérito, após o encarte de farta documentação aos autos, aliadas ao diagnóstico realizado pela junta médica, ficou comprovado que a servidora é portadora da patologia classificada no CID 10 - F 31.8 (outros transtornos afetivos bipolares), F 60.3 (transtorno de personalidade com instabilidade emocional) e **G 35.0 (esclerose múltipla)**, ou seja, **está acometida de doenças constantes no rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei Complementar n° 432/2008.** Portanto, entende esta Relatoria que não resta óbice para o registro do ato em exame (TCE-RO. Acórdão n. 3146/16-1ª Câmara, relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 13.12.2016, Processo n. 2941/14) [grifei].

Assim, os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários foram aperfeiçoados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesse sentido, portanto, importante consignar que aEC n. 70, de 2012, deu nova redação à Emenda Constitucional n 41, de 2003, acrescentando o art. 6º-A, que assim dispõe:

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal,** tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Por sua vez art. 40, §1º, I da Constituição Federal prevê que a aposentadoria por invalidez permanente terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, o que é, precisamente, o caso *sub examine*.**

Referido dispositivo garante a aplicação do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o qual **prevê o cálculo da aposentadoria pela última remuneração do servidor no cargo efetivo no qual vai se aposentar, com direito à paridade e extensão de vantagens, para os que tenham ingressado no serviço público até 31.12.03,** situação em que se enquadra a inativada, já que ingressou no serviço público em 14.02.2002, consoante se vê da Certidão contida no expediente de ***ID n. 863840.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, tendo em vista que a Senhora Maria Nilda de Jesus Freitas ingressou no serviço público antes do advento da EC n. 41, de 2003, faz jus à aposentadoria integral, com proventos calculados nos moldes do parágrafo único do art. 6º-A da EC n. 41, de 2003.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 1º de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 2 de April de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA